



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728511/2017-10
ACÓRDÃO	1001-003.773 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se instaura a fase litigiosa do procedimento, quando a impugnação é apresentada fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 106-008.799 proferido pela 2ª Turma da DRJ06, que julgou não conhecida a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto a multa decorrente de compensação indevida.

Constou da Notificação de Lançamento a seguinte fundamentação:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Diante do não conhecimento da Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) compulsando o caderno processual, constata-se que a Delegacia de Julgamento acabou por entender por intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta pelo sujeito passivo, sob o entendimento de que esta foi protocolizada em data de 28.12.2017, portanto, após o prazo de 30 dias, uma vez que a recorrente foi notificada do teor do respectivo Despacho Decisório em data de 10.11.2017, tudo conforme se insta do respectivo Acórdão;
- b) à época dos fatos, o rito processual no âmbito administrativo deu-se de forma física, não eletrônica;
- c) totalmente indevida e incabível tal fato, inexistente o nexo da causalidade entre o fato típico descrito e a sua respectiva hipótese de incidência, eis que a homologação naqueles autos foi sim, total e integralmente homologada, restando pois, à discussão, a insuficiência do crédito oferecido pelo recorrente naquele processo, tendo em vista que a modalidade de extinção do respectivo crédito tributário deu-se sob a forma de compensação, mediante a utilização de crédito tributário ao desfavor do próprio fisco, consoante tudo consta naqueles autos;
- d) a exigibilidade de valor ainda remanescente naqueles autos deu-se em face da insuficiência de valor do crédito oferecido pelo recorrente, eis que a referida autoridade fazendária acabou por considerar, ainda que pelo critério da imputação, também o valor da multa entendida como aplicável, ainda que a extinção tenha sido operada pelo instituto da denúncia espontânea;

e) a homologação da compensação foi total e integralmente operada naqueles autos, diferentemente do que afirma a autoridade fazendária nos presente autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da intempestividade da Impugnação

Acerca da intempestividade da impugnação, alega a Recorrente que o *Despacho Decisório respectivo acabou por ser recepcionado pelo recorrente de forma física, junto ao seu estabelecimento, em 17/12/2017, e, a partir dessa data, passou então a considerar a fruição do prazo legal para fins de interposição da competente Manifestação de Inconformidade, pelo que de fato ocorreu.*

Contudo, como bem ressaltado na decisão recorrida, conforme documentação anexada ao processo, o contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento em 10/11/2017, data em que efetuou consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, por ele eleito como domicílio tributário. Tendo em vista que a impugnação foi protocolada em 28/12/2017, o tempo transcorrido entre a ciência do lançamento e a apresentação da impugnação é superior ao prazo legal de 30 dias para contestação da autuação fiscal.

Desse modo, encontra-se, de fato, intempestiva a impugnação, consoante se extrai da norma contida no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [.....]

Art. 23. Far-se-á a intimação: [.....]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [.....]

§ 2º Considera-se feita a intimação: [.....] III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Diante desse contexto, mantenho a decisão recorrida.

Contudo, considerando que a multa objeto dos autos foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada em 17 de março de 2023, no julgamento do RE 796939 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4905, quando da execução do julgado, a autoridade fazendária deverá observar o teor da decisão vinculante.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ